



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.007, DE 1999

AUTOR:
(DO SR. ÉBER SILVA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, dispondo sobre a política energética nacional e as atividades relativas ao monopólio do petróleo.

DESPACHO: 25/05/99 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 753, DE 1999)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 24,06,99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /



Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, disposta sobre a política energética nacional e as atividades relativas ao monopólio do petróleo.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 753, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Acrescentar após o art. 49 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997 o seguinte art. 49-A:

“Art. 49-A. Além do pagamento dos dez por cento de royalties, calculados e distribuídos segundo critérios estabelecidos nos artigos 47,48 e no artigo anterior, caberá, exclusivamente, aos municípios da Região Norte Fluminense, uma participação adicional de royalties equivalente a um por cento do valor da produção de petróleo ou gás natural em campos petrolíferos da Bacia de Campos, na plataforma continental confrontante aos municípios da mesma região.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

A Bacia de Campos, situada na plataforma continental confrontante com os municípios da Região Norte Fluminense, é a responsável por oitenta por cento da produção brasileira de óleo bruto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Pode-se afirmar, sem erro, que parcelas ponderáveis do laborioso povo desses municípios e de diversos setores empresariais, de uma forma ou de outra, estão envolvidos na produção de petróleo que ocorre na plataforma continental dos campos petrolíferos localizados na Bacia de Campos.

É imperativo de justiça para com a região, que tem no município de Campos dos Goytacazes o seu principal pólo, pelo menos um retorno parcial da imensa riqueza ali produzida pelo petróleo.

Por isso apresentamos o presente projeto de lei para que seja destinada a esses municípios uma participação adicional de um por cento, na forma de royalties, sobre a produção de óleo e gás natural, na Bacia de Campos.

Sala das Sessões, de maio de 1999

(a) Deputado **ÉBER SILVA**

25/05/99

Éber Silva

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	25/10/1999 às 1910 hs
Nome	<i>Ronaldo</i>
Ponto	3298

609



LEI Nº 9.478, DE 06 DE AGOSTO DE 1997.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ENERGÉTICA NACIONAL, AS ATIVIDADES RELATIVAS AO MONOPÓLIO DO PETRÓLEO, INSTITUI O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA E A AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO V
Da Exploração e da Produção

SEÇÃO VI
Das Participações

Art. 49. A parcela do valor do "royalty" que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

a) cinqüenta e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados onde ocorrer a produção;

b) quinze por cento aos Municípios onde ocorrer a produção;

c) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) vinte e cinco por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo;

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

a) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados produtores confrontantes;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios produtores confrontantes;

c) quinze por cento ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;

d) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**

e) sete inteiros e cinco décimos por cento para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios;

f) vinte e cinco por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo.

§ 1º Do total de recursos destinados ao Ministério da Ciência e Tecnologia, serão aplicados no mínimo quarenta por cento em programas de fomento à capacitação e ao desenvolvimento científico e tecnológico nas regiões Norte e Nordeste.

§ 2º O Ministério da Ciência e Tecnologia administrará os programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico previstos no "caput" deste artigo, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso X do art. 8º, e mediante convênios com as universidades e os centros de pesquisa do País, segundo normas a serem definidas em decreto do Presidente da República.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N° 753-A, DE 1999 (Apenso o PL n.º 1.007, de 1999)

Altera a Lei n.º 9.478, de 06 de agosto de 1997, disposta sobre a política energética nacional e as atividades relativas ao monopólio do petróleo.

Autor: Deputado Miro Teixeira
Relator: Deputado Enio Bacci

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do ilustre Deputado Miro Teixeira, tem por objetivo alterar a Lei n.º 9.478, de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional e regulamenta o pagamento de *royalties* pela exploração de petróleo ou gás natural em território brasileiro.

A modificação cria, em relação aos *royalties* atualmente previstos na legislação, um adicional de 1% (um por cento) incidente sobre a produção dos campos petrolíferos da Bacia de Campos, destinado, exclusivamente, ao Estado do Rio de Janeiro.

29009



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ao principal foi apensada proposição de autoria do nobre Deputado Éber Silva que, também modificando a Lei n.º 9.478/97, destina aquele adicional de 1% (um por cento) apenas aos municípios localizados na Região Norte do Estado do Rio de Janeiro.

A proposição tramitou inicialmente pela Comissão de Minas e Energia, onde foi rejeitada nos termos do parecer do ilustre relator, Deputado José Janene.

No prazo regimental próprio não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Freqüentemente tramitam nesta Casa proposições que buscam soluções para o desenvolvimento de áreas carentes deste vasto território brasileiro. São, normalmente, propostas de incentivos fiscais ou financiamentos favorecidos, que criam condições propícias para a implantação e operação de atividades produtivas.

Na maioria das vezes, entretanto, as soluções aventadas implicam na criação de condições artificiais de mercado, que podem representar graves distorções no que diz respeito à eficiência alocativa dos fatores produtivos.

As proposições sob análise constituem-se em uma honrosa exceção, e oferecem a esta Casa a oportunidade de contribuir sobremaneira para o desenvolvimento sustentado de algumas regiões carentes de nosso território, sem, por outro lado, apresentar efeitos perversos para outros segmentos econômicos ou para as regiões não beneficiadas.

De fato, os ilustres autores foram de extrema felicidade ao propor que o estado, no caso de um projeto, e a região, no de outro, onde se dá a exploração do petróleo e do gás natural sejam beneficiados com um "adicional de *royalty*" que permitirá às administrações estadual e municipais prover a infra-

29009

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Eduardo" or a similar name.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



estrutura adequada e necessária para a atração de outras atividades empresariais.

Por esse motivo, entendemos, S.M.J., que a proposição principal e a que lhe foi apensa são complementares e merecem acolhida nesta Casa, razão por que estamos encaminhando substitutivo que distribui o "royalty" adicional de 1% (um por cento) em partes iguais, cabendo, portanto, 50% ao Estado do Rio de Janeiro e outros 50% aos municípios da Região Norte Fluminense.

Ante o exposto, nosso voto não poderia deixar de ser pela **aprovação** dos Projetos de Lei n.º 753-A e n.º 1.007, ambos de 1999, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2001.

Deputado Enio Bacci

Relator

29009



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 753-A, DE 1999

Altera a Lei n.º 9.478, de 06 de agosto de 1997, dispondo sobre a política energética nacional e as atividades relativas ao monopólio do petróleo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se após o art. 49 da Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997, o seguinte art. 49-A:

“Art. 49-A Além do pagamento dos dez por cento de royalties, calculados e distribuídos segundo critérios estabelecidos nos artigos 47, 48 e 49 desta Lei, caberá ao Estado do Rio de Janeiro uma participação adicional de royalties equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor da produção de petróleo ou gás natural em campos petrolíferos situados na plataforma continental confrontante ao mesmo Estado.

29009



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Parágrafo único. Os municípios da Região Norte Fluminense farão juz, adicionalmente, a idêntico percentual, que será distribuído entre eles na forma do regulamento."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2001.

Deputado Enio Bacci

Relator

10879500.183

29009